



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

PROCESSO: 1018345-02.2018.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 1001835-30.2018.4.01.4100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança coletivo impetrado para suspender a eficácia do Decreto 9.393/2018 a fim de garantir às associadas da agravante o direito à fruição dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA à alíquota de 2% (dois por cento).

Alega a agravante que, ao reduzir o benefício aos exportadores no mesmo exercício em que foi editado, o Decreto 9.393/2018 viola a constituição, uma vez que a redução do incentivo significa majoração de tributo às avessas.

Sustenta que os atos infralegais que implicam aumento indireto de imposto, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente, devem observar o princípio da anterioridade.

Afirma que o REINTEGRA tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados e não pode ser considerado um benefício fiscal, pois trata-se de instrumento de ajuste de distorções decorrentes da complexidade do sistema tributário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do Decreto 8.543/2015, que também reduziu alíquotas do REINTEGRA, decidiu no sentido de que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11/09/2018.)

Corroborando o entendimento esposado, confira-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 564225, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18/11/2014; RE 1081041, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2018 e RE 983821 AgR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16/04/2018.

Ante o exposto, **defiro**, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a eficácia da alteração do benefício fiscal do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/2018, tão somente, durante o decurso do prazo nonagesimal. (CPC, art. 1.019, I).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao prolator da decisão impugnada.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

27/09/2018 19:40:28

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809271919308590000005049867

IMPRIMIR

GERAR PDF